



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de BELO HORIZONTE
09ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

SENTENÇA

PROCESSO: 9022292.47.2019.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

PROMOVIDO(S):

Vistos, etc.,

Sentença proferida segundo os princípios da SIMPLICIDADE e demais princípios especiais, nas exatas formas determinadas pelo artigo 2º da Lei 9099/95, substancialmente diferentes da justiça ordinária (justiça comum).

Deixo de lavrar relatório, porquanto autorizada pelo art. 38, da Lei 9.099/95 e passo a resumir a lide:

O autor ajuiza a ação envolvendo duas pessoas jurídicas distintas, BANCO E CORRETORA, mas depois, intimado a esclarecer os fatos, diz que é só contra uma das pessoas jurídicas, a corretora;

Assim, portanto, deve ser corrigida a autuação, para constar a ..., excluindo-se o Banco.

O autor diz que é investidor e que, tendo feito um investimento em CDB em data anterior, queria fazer um investimento adicional no site da promovida ... e que não conseguiu fazer, pelo que requer reparação moral.

A corretora promovida diz há diversos meios de se adquirir títulos, além do site, pessoalmente, por telefone e outros, e que o autor não quis se valer de tais formas.

Decido.

Há livre concorrência no mercado, e se o autor não gostou das formas disponibilizadas pela corretora promovida para a venda de títulos, poderia escolher dentre centenas de outras corretoras que disputam a venda de tais títulos no mercado.

Assim, não se ve nenhum ilícito a suportar o dano moral pretendido, pelo que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Ao arquivo, com baixa. PRI

GERALDO CLARET DE ARANTES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)